

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a relação de consumo e a prestação de serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida em Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida por entidades públicas ou privadas, de caráter filantrópico ou não, que atuam no Município de Araguaína.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à relação médico-paciente de que trata o Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 2º Todo usuário dos serviços de que trata esta Lei tem direito a:

- I - prestação de serviço adequado aos seus valores culturais;
- II - uma segunda opinião ou parecer emitidos por profissional devidamente habilitado e de sua confiança;
- III - ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.

§ 1º O profissional que atua nos serviços a que se refere o art. 1º desta Lei deve estar enquadrado nas profissões regulamentadas por lei e relacionadas nas categorias de profissionais de saúde de nível superior estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

§ 2º Para o exercício dos direitos previstos no caput deste artigo, poderão ser exigidas a apresentação de documento comprobatório da contratação do profissional particular junto ao estabelecimento e a apresentação de identidade e certidão de regularidade profissional emitida pelo respectivo conselho de classe.

§ 3º As entidades não poderão cobrar custo extra dos usuários em vista dos direitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Poderão ser exigidos dos profissionais particulares o cadastro prévio e a



anuência a termo de responsabilidade pelos seus atos profissionais praticados no interior do estabelecimento.

Art. 3º As prestadoras dos serviços de que trata esta Lei ficam obrigadas a afixar, em local visível ao público, quadro informativo com o seguinte enunciado: “O consumidor poderá ser acompanhado e orientado por profissional de sua livre escolha e confiança sem custo adicional para as partes.”

Parágrafo único. A informação prevista no caput deste artigo deve também constar, expressamente, no contrato de prestação do serviço.

Art. 4º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator a sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer usuário ou profissional que tenha seu direito lesado pode apresentar denúncia ao órgão de proteção e defesa do consumidor, na qual conste:

I - descrição do fato, circunstâncias em que ocorreu e estabelecimento infrator;

II - identificação do autor, com nome completo, cédula de identidade, correio eletrônico, telefone de contato, endereço, assinatura legal e demais observações pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

YGOR SOUSA CORTEZ
Vereador - União Brasil



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o objetivo de garantir o direito do usuário em consonância com o direito do livre exercício profissional, necessário para correta prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida. Dessa forma, melhorar o acesso da população de Araguaína ao tratamento do sedentarismo e da obesidade, doenças crônicas do século, as quais geram grande prejuízo social e significativos custos ao sistema de saúde pública em Araguaína.

Atualmente, as empresas prestadoras de serviços de saúde relacionados ao bem-estar social utilizam-se de diversas formas para limitar e/ou cercear o direito do usuário poder indicar um profissional de confiança para auxiliar no tratamento e recuperação da saúde e para obter uma segunda opinião técnica emitida por profissional de sua plena confiança.

O cerceamento do direito do usuário ao acompanhamento de profissional de confiança pelas empresas e a obrigação de utilização do profissional indicado pela prestadora do serviço se configura “venda casada”. Pois tal situação limita a livre escolha do cliente/aluno/paciente à oferta restrita do quadro de colaboradores da empresa, e que, muitas vezes, não condiz com as necessidades do usuário, seja pela ausência de horários disponíveis e que contemplem uma agenda compatível entre as partes, seja pela insuficiente experiência ou ausência de confiança no profissional.

Considerando tais situações relatadas, é possível presumir que os estabelecimentos que cerceiam a liberdade do usuário com tais condutas restritivas afrontam a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, configurando desvio da função social da empresa e o agravo à diversas normas consumeristas.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

YGOR SOUSA CORTEZ
Vereador - União Brasil

